



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1057983 - SC (2025/0480021-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO GROTH
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇAS. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido de reconsideração e manteve o indeferimento liminar de *habeas corpus* por deficiência de instrução, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e na exigência de prova documental pré-constituída.

2. *O habeas corpus originário.* Impetração dirigida contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual proferido em apelação criminal que redimensionou a pena para 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.043 (mil e quarenta e três) dias-multa, com ajustes na dosimetria. Na inicial, a defesa alegou ausência de apreensão e de laudo pericial quanto a fato de tráfico de drogas, postulando a absolvição nesse ponto e, subsidiariamente, a redução da fração de aumento pela reincidência para 1/6.

3. *Decisões anteriores.* O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por ausência de cópia do ato judicial impugnado, reconhecida a deficiência de instrução. Posteriormente, o impetrante requereu juntada dos documentos faltantes e reconsideração, sob o argumento de cooperação processual, o que foi rejeitado ao se reafirmar a necessidade de prova pré-constituída e a impossibilidade de reabertura da cognição sumária por mera complementação documental posterior, bem como a inexistência de flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

4. *As razões do agravo.* A defesa, ao interpor o agravo regimental, invocou a primazia do mérito e a instrumentalidade das formas, sustentando que o vício documental seria sanável e que haveria negativa de prestação jurisdicional, requerendo o afastamento do indeferimento liminar, com regular processamento do *habeas corpus* e apreciação de mérito, ou, subsidiariamente, a reavaliação da concessão da ordem de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a juntada posterior de peças documentais, após indeferimento liminar de *habeas corpus* por deficiência de instrução, à luz dos princípios da primazia do mérito, da instrumentalidade das formas e da cooperação processual, autoriza a superação do indeferimento liminar e a reabertura da cognição sumária.

6. Outra questão em discussão consiste em saber se, diante da ausência de prova documental pré-constituída no momento do protocolo da impetração, notadamente a falta do voto condutor do acórdão impugnado, há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A ação constitucional de *habeas corpus* exige prova documental pré-constituída das alegações, não se admitindo dilação probatória, cabendo ao impetrante o ônus de instruir a inicial com elementos suficientes para a aferição do alegado constrangimento ilegal, sob pena de indeferimento liminar por deficiência de instrução.

8. A juntada posterior de documentos, após o indeferimento liminar por deficiência instrutória, não afasta os fundamentos regimentais da decisão nem reabre a cognição sumária já exaurida pelo relator, devendo o interessado utilizar a via recursal adequada ou, se for o caso, manejar nova impetração devidamente instruída.

9. No caso concreto, o acórdão estadual apresentado com a inicial veio desacompanhado do voto condutor do acórdão, peça indispensável para a compreensão dos fundamentos do redimensionamento da pena e da análise dos pontos de dosimetria e tipicidade, circunstância que caracteriza ausência de instrução mínima necessária e legitima o indeferimento liminar com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

10. O rito do *habeas corpus* não comporta complementação ulterior de instrução como forma de superar vício já reconhecido na decisão liminar, sob pena de esvaziamento do regramento específico da impetração e da cognição sumária exercida pelo relator.

11. Não se verifica, a partir dos elementos articulados, flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício, pois a negativa liminar está amparada em jurisprudência consolidada sobre a indispensabilidade da instrução mínima para a adequada compreensão da controvérsia e verificação de eventual coação ilegal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantido o indeferimento liminar do *habeas corpus* por deficiência de instrução.

Tese de julgamento:

1. No *habeas corpus*, o impetrante deve instruir a inicial, no momento do protocolo, com prova documental pré-constituída suficiente à compreensão da controvérsia e à aferição do alegado constrangimento ilegal, sob pena de indeferimento liminar com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. A juntada posterior de peças, após indeferimento liminar de *habeas corpus* por deficiência de instrução, não reabre a cognição sumária nem autoriza, por si, a superação da decisão, cabendo ao interessado interpor o recurso adequado ou promover nova impetração devidamente instruída.

3. A concessão de *habeas corpus* de ofício exige a configuração de flagrante ilegalidade, o que não ocorre quando o indeferimento liminar se funda na ausência de instrução mínima indispensável para o exame do mérito da impetração.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 210.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 834.755/MS, Quinta Turma, j. 08.08.2023, DJe 14.08.2023; STJ, AgRg no HC 1.037.735/MS, Quinta Turma, j. 10.02.2026, DJe 19.02.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1057983 - SC(2025/0480021-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO GROTH
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇAS. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido de reconsideração e manteve o indeferimento liminar de *habeas corpus* por deficiência de instrução, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e na exigência de prova documental pré-constituída.

2. *O habeas corpus originário*. Impetração dirigida contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual proferido em apelação criminal que redimensionou a pena para 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.043 (mil e quarenta e três) dias-multa, com ajustes na dosimetria. Na inicial, a defesa alegou ausência de apreensão e de laudo pericial quanto a fato de tráfico de drogas, postulando a absolvição nesse ponto e, subsidiariamente, a redução da fração de aumento pela reincidência para 1/6.

3. *Decisões anteriores*. O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por ausência de cópia do ato judicial impugnado, reconhecida a deficiência de instrução. Posteriormente, o impetrante requereu juntada dos documentos faltantes e reconsideração, sob o

argumento de cooperação processual, o que foi rejeitado ao se reafirmar a necessidade de prova pré-constituída e a impossibilidade de reabertura da cognição sumária por mera complementação documental posterior, bem como a inexistência de flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

4. *As razões do agravo.* A defesa, ao interpor o agravo regimental, invocou a primazia do mérito e a instrumentalidade das formas, sustentando que o vício documental seria sanável e que haveria negativa de prestação jurisdicional, requerendo o afastamento do indeferimento liminar, com regular processamento do *habeas corpus* e apreciação de mérito, ou, subsidiariamente, a reavaliação da concessão da ordem de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a juntada posterior de peças documentais, após indeferimento liminar de *habeas corpus* por deficiência de instrução, à luz dos princípios da primazia do mérito, da instrumentalidade das formas e da cooperação processual, autoriza a superação do indeferimento liminar e a reabertura da cognição sumária.

6. Outra questão em discussão consiste em saber se, diante da ausência de prova documental pré-constituída no momento do protocolo da impetração, notadamente a falta do voto condutor do acórdão impugnado, há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A ação constitucional de *habeas corpus* exige prova documental pré-constituída das alegações, não se admitindo dilação probatória, cabendo ao impetrante o ônus de instruir a inicial com elementos suficientes para a aferição do alegado constrangimento ilegal, sob pena de indeferimento liminar por deficiência de instrução.

8. A juntada posterior de documentos, após o indeferimento liminar por deficiência instrutória, não afasta os fundamentos regimentais da decisão nem reabre a cognição sumária já exaurida pelo relator, devendo o interessado utilizar a via recursal adequada ou, se for o caso, manejar nova impetração devidamente instruída.

9. No caso concreto, o acórdão estadual apresentado com a inicial veio desacompanhado do voto condutor do acórdão, peça indispensável para a compreensão dos fundamentos do redimensionamento da pena e da análise dos pontos de dosimetria e tipicidade, circunstância que caracteriza ausência de instrução mínima necessária e legitima o indeferimento liminar com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

10. O rito do *habeas corpus* não comporta complementação ulterior de instrução como forma de superar vício já reconhecido na decisão liminar, sob pena de esvaziamento do regramento específico da impetração e da cognição sumária exercida pelo relator.

11. Não se verifica, a partir dos elementos articulados, flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício, pois a negativa liminar está amparada em jurisprudência consolidada sobre a indispensabilidade da instrução mínima para a adequada compreensão da controvérsia e verificação de eventual coação ilegal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantido o indeferimento liminar do *habeas corpus* por deficiência de instrução.

Tese de julgamento:

1. No *habeas corpus*, o impetrante deve instruir a inicial, no momento do protocolo, com prova documental pré-constituída suficiente à compreensão da controvérsia e à aferição do alegado constrangimento ilegal, sob pena de indeferimento liminar com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. A juntada posterior de peças, após indeferimento liminar de *habeas corpus* por deficiência de instrução, não reabre a cognição sumária nem autoriza, por si, a superação da decisão, cabendo ao interessado interpor o recurso adequado ou promover nova impetração devidamente instruída.

3. A concessão de *habeas corpus* de ofício exige a configuração de flagrante ilegalidade, o que não ocorre quando o indeferimento liminar se funda na ausência de instrução mínima indispensável para o exame do mérito da impetração.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 210.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 834.755/MS, Quinta Turma, j. 08.08.2023, DJe 14.08.2023; STJ, AgRg no HC 1.037.735/MS, Quinta Turma, j. 10.02.2026, DJe 19.02.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ FERNANDO GROTH contra decisão que indeferiu pedido de reconsideração e manteve o indeferimento liminar do *habeas corpus* por deficiência de instrução.

O writ foi impetrado contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no julgamento da Apelação Criminal n. 5002858-

34.2021.8.24.0067, no qual se redimensionou a reprimenda para 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.043 (mil e quarenta e três) dias-multa, com ajustes na dosimetria (fls. 319-332).

No *habeas corpus* a defesa alegou ausência de apreensão e laudo pericial quanto ao Fato 35 (tráfico de drogas), pugnando pela anulação da condenação por tráfico e, subsidiariamente, pelo ajuste das frações da reincidência para 1/6 (fls. 2-15).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por deficiência de instrução, ante a ausência de cópia da decisão impugnada, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, registrando-se o ônus do impetrante de instruir o feito com prova pré-constituída (fls. 339-342).

O impetrante apresentou petição requerendo a juntada dos documentos faltantes e a reconsideração do indeferimento liminar, invocando o princípio da cooperação processual (fl. 347).

Indeferi o pedido de reconsideração afirmando a necessidade de prova documental pré-constituída e a impossibilidade de reabertura da cognição sumária mediante juntada posterior de peças, bem como a ausência de flagrante ilegalidade a justificar concessão de ofício, à luz do art. 654, §2º, do Código de Processo Penal (fls. 830-832).

A defesa interpôs agravo regimental sustentando a primazia do mérito e a instrumentalidade das formas, reputando sanável o vício documental e arguindo negativa de prestação jurisdicional. Requer o conhecimento e provimento do agravo para reformar a decisão agravada, acolher a complementação documental e afastar o indeferimento liminar, com regular processamento do *habeas corpus* e apreciação de mérito; subsidiariamente, requer o reexame da possibilidade de concessão da ordem de ofício (fls. 841-844).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Verifico que a decisão agravada examinou de modo suficiente a controvérsia suscitada e manteve o indeferimento liminar do *habeas corpus* por deficiência de instrução, assentando, com apoio em precedentes desta Corte, a exigência de prova documental pré-constituída na via do *habeas corpus*.

Destaco a orientação transcrita naquela decisão (fl. 831):

“[...] 1. Ação constitucional de natureza mandamental, o *habeas corpus* tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória; desse modo, é cogente ao impetrante apresentar elementos documentais suficientes que permitam aferir a suscitada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constato que das 443 páginas que instruem o *writ*, não consta a cópia da sentença condenatória, o que impossibilita a correta compreensão do caso e, por conseguinte, o exame da suposta ilegalidade. Precedentes. [...]”

(AgRg no HC n. 834.755/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023).

A decisão agravada concluiu que a juntada posterior de peças, após indeferimento liminar por deficiência instrutória, não afasta os fundamentos regimentais que lhe dão suporte nem reabre a cognição sumária já exaurida, incumbindo ao impetrante utilizar a via recursal adequada ou, se for o caso, manejar nova impetração devidamente instruída. Também se registrou a inexistência de flagrante ilegalidade a justificar concessão de ofício, conforme o art. 654, §2º, do Código de Processo Penal.

As razões do agravo regimental, ao realçarem a primazia do mérito e a instrumentalidade das formas, não infirmam o fundamento nuclear da decisão agravada, qual seja, a imprescindibilidade de prova pré-constituída na via estreita do *habeas corpus* e o ônus de correta instrução no momento do protocolo. A regularização documental após o indeferimento liminar não se confunde com dilação probatória, porém não autoriza, por si, a superação da decisão agravada sob pena de esvaziamento do regramento específico da impetração e da cognição sumária exercida pelo Relator.

Ademais, não vislumbro, no que foi articulado, flagrante ilegalidade capaz de ensejar concessão de ofício, nos termos do art. 654, §2º, do Código de Processo Penal. A negativa liminar se apoiou em entendimento jurisprudencial consolidado quanto à indispensabilidade da instrução mínima necessária para a exata compreensão da controvérsia e aferição de eventual coação ilegal, o que, no caso, não se verificou no ato do protocolo.

Com efeito, registro que o acórdão estadual impugnado e apresentado com a inicial (fls. 319-332) veio desacompanhado do respectivo voto condutor, elemento necessário e indispensável ao conhecimento da impetração por conter os fundamentos determinantes que justificaram o redimensionamento da pena e que abordaram diversos pontos da dosimetria e da tipicidade.

Destarte, a decisão liminar indeferitória teve por base a ausência, naquele momento, da cópia do aludido ato judicial impugnado, razão suficiente, à luz do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para o não processamento da impetração.

Neste sentido, cito recente precedente desta Quinta Turma:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR POR DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RELATÓRIO DA SEEU NÃO SUPRE SENTENÇA E ACÓRDÃO. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* PARA DILAÇÃO OU COMPLEMENTAÇÃO PROBATÓRIA. MÉRITO NÃO APRECIADO DIANTE DO VÍCIO INSTRUTÓRIO. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração por deficiência instrutória, diante da ausência de prova pré-constituída e da difícil compreensão das peças essenciais, em razão de páginas fora de ordem na sentença e no acórdão de apelação, o que inviabilizou a cognição sumária do alegado constrangimento e a inauguração da competência desta Corte.

[...]

3. O rito do *habeas corpus* não comporta dilação probatória ou complementação ulterior de instrução, impondo-se, na hipótese, a manutenção do indeferimento com fundamento no art. 210 do RISTJ.

[...]"

(AgRg no HC n. 1.037.735/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026) .

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.057.983 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0480021-2

Número de Origem:
50028583420218240067

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LUIZ FERNANDO GROTH
CORRÉU : FABIO JUNIOR NUNES
CORRÉU : NATANAILSON DOS SANTOS SILVA
CORRÉU : AISLAN ROGER ORGEKOSKI CRUZ
CORRÉU : ANDERSON PIERE ZEFERINO
CORRÉU : EDUARDA BELORINI FRIGO
CORRÉU : ADILSON PADILHA MACIEL
CORRÉU : ALAN CRISTIAN PEREIRA LIMA
CORRÉU : OSCAR SOARES DAS NEVES
CORRÉU : CRISTINA PEREIRA
CORRÉU : WILLIAN FRANCO DE LIMA
CORRÉU : EMERSON CRISTIANO ALVES
CORRÉU : EZIDIVAN GUSTAVO NARCISO
CORRÉU : EMANUEL GUSTAVO FORTES
CORRÉU : GIOVANI DOS SANTOS
CORRÉU : FABRICIO VIEIRA MARQUES
CORRÉU : WESLEI JOSE HOCHMANN
CORRÉU : PATRICK MEDEIROS MORAIS

CORRÉU : MURILO AUGUSTO BENEDET
CORRÉU : MATHEUS EDUARDO DA CONCEICAO
CORRÉU : LUIZ FERNANDO PAGLIARINI
CORRÉU : JONATAS SILVEIRA TEODORO
CORRÉU : WELLISSON FELIPE DA SILVA
CORRÉU : DILAMAR CARDOSO
CORRÉU : WILLIAN DE QUADROS BAGATOLLI
CORRÉU : DARCI CRISTIANO DOS SANTOS
CORRÉU : RENAN FORTUOSO
CORRÉU : NELSON MIGUEL ZAPPANI
CORRÉU : LUIZ FERNANDO POLUCENO DE OLIVEIRA
CORRÉU : MATHEUS ALEXANDRE COSTA MUNIZ
CORRÉU : WILLIAN VIEIRA
CORRÉU : ALAN DUTRA
CORRÉU : EMERSON ALVES DE QUADROS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO GROTH
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026